

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 5.228, DE 2001

Proíbe a cobrança de taxa de religação por concessionárias de distribuição, por inobservância a metas de contenção de consumo.

Autora: Deputada Nair Xavier Lobo
Relator: Deputado Luciano Zica

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Marcos Lima)

Ao que se observa, o objeto da proposição principal se atreve a vedar a cobrança da taxa de religação pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica, quando a suspensão do fornecimento resultar de inobservância de metas de consumo.

Já o substitutivo ofertado pelo ilustre Relator amplia as finalidades do Projeto, proibindo dita cobrança em todos os casos de "religações normais de energia elétrica", aquelas que ocorrem no prazo de até 48 horas, segundo os critérios da ANEEL, diferentemente daqueloutras, com o caráter de urgência, cuja religação deve ocorrer em até quatro horas.

Ora, ambas as proposições, principal e substitutivo, se apresentam com os mesmos inconvenientes, a segunda ainda maiores que os da primeira, obviamente, porque generalizam a benesse sem

considerar a condição econômica do consumidor, que dá causa ao desligamento do serviço.

De fato, seja em razão da inadimplência das contas de energia elétrica, seja por extrapolar metas de consumo estabelecidas pela concessionária, a ordem do Poder Público, situações que implicam o corte do fornecimento, há uma sobrecarga de serviços e de despesas para a concessionária, cujo custo deve ser resarcido por quem deu causa à providência extrema. Com efeito, a religação exige novo deslocamento da equipe e de veículos, com seus apetrechos, até o ponto de consumo, não se justificando, destarte, a transferência de ônus para a prestadora, de resto não cobertos pela multa aplicável às hipóteses em tela, que tem fundamentações jurídica e econômica substancialmente diferentes.

Somente se poderia relevar semelhante encargo em relação à população de baixa renda, muitas vezes levada à inadimplência por fatores adversos, como desemprego, enfermidade e outras razões, mas, também aqui, restrita à hipótese de suspensão do serviço por falta de pagamento.

Além destes aspectos, ocorre que o substitutivo da lavra do nobre Deputado Luciano Zica ao atual Projeto de Lei nº 5.228, de 2001, nada mais faz que reproduzir o objeto do anterior PL nº 345, de 1999, que teve por autor o nobre Deputado Wilson Santos, e ainda se acha em trâmite na Casa.

Dito Projeto nº 345, de 1999 (assim como o projeto apenso, de nº 1.379, do mesmo ano e autor), embora aprovado no âmbito da CME, também recebeu Substitutivo ofertado pelo nobre Deputado Welinton Fagundes, Relator da matéria junto à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, cujo parecer pende de apreciação por aquele colegiado. Referida peça de instrução e o

substitutivo que a acompanha excetuam da cobrança da taxa de religação não apenas as concessionárias de energia elétrica como as responsáveis pelos serviços de abastecimento d'água e saneamento.

Não fora a circunstância de que, à época da apresentação do PL nº 5.228, de 2001, a Comissão de Minas e Energia já se havia manifestado em relação ao anterior PL nº 345, de 1999, e seu apenso PL nº 1.379, de 1999), certamente a matéria hoje em exame nesta Comissão teria sido também apensada à mais antiga, providência só não cumprida por desatender às exigências do parágrafo único do art. 142 do RICD.

Remanesce, porém, a conclusão de que se trata de medida já disciplinada corretamente no bojo de outras proposições que antecederam ao PL nº 5.228, de 2001, não devendo agora receber tratamento diverso.

Diante destas razões e circunstâncias do trâmite legislativo das várias proposições em foco, entendo que se deva aprovar Substitutivo para o atual Projeto de Lei nº 5.228, de 2001, no mesmo sentido do Substitutivo já anteriormente acolhido para o Projeto de Lei nº 345, de 1999, e seu apenso, vale dizer, restringindo os favores legais colimados aos consumidores de baixa renda.

Destarte, meu voto é no sentido de aprovar-se o Projeto ora em pauta nesta Comissão, mas nos termos do substitutivo anexo.

Sala de Reuniões da CME, em de março de 2002.

Deputado MARCOS LIMA
PMDB/MG

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.228, de 2001

Proíbe a cobrança de taxa de religação de serviços por concessionárias de distribuição de energia elétrica e de serviços de abastecimento de água e saneamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a cobrança, pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica e de serviços de abastecimento de água e saneamento, de taxa ou tarifa de religação de serviços às unidades consumidoras enquadradas na categoria de baixa renda, nos termos das legislações específicas.

Parágrafo único. A proibição de que trata este artigo não se aplica no caso de a interrupção de fornecimento do serviço ter sido solicitada pelo consumidor, ou quando se tratar de religação em caráter de urgência.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se religação o procedimento efetuado pela concessionária com o objetivo de restabelecer o fornecimento à unidade consumidora.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.